

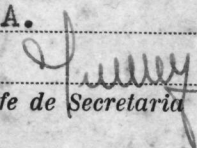


PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
NOVO HAMBURGO - R. G. S.

PROC. N.º 1/2/61 JUIZ DO TRABALHO: CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Suplente

AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês janeiro do ano
de 1961 nesta cidade de Novo Hamburgo, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento desta
cidade, autuo a presente reclamação apresentada
por ANTÔNIO ROSA e OUTRO contra
MOSMANN & CIA; LTDA.


Chefe de Secretaria

OBJETO: DIFERENÇA DE SALÁRIOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

J.C.J. - Novo Hamburgo
 Protec. n. 112/61
 Em 2/1/1961

112
 10/11

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dois dias do mês de janeiro de 19 61

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, ANTÔNIO ROSA e LORENCIO ROSA

(Reclamante)

Serventes,

(Profissão)

casados,

(Estado civil)

brasileiros

(Nacionalidade)

1º-Rincão dos Ilheus e o 2º. Bairro Canudos associado do sindicato

(Residência)

portador da C. P. - N.º _____, série _____, e apresentou a seguinte reclamação contra MOSMANN & CIA. LTDA.

(Reclamado)

Carp. e Construções

(Atividade)

domiciliado n.º Rua Mariano de Mattos, 137

(Rua e número)

1 -Que o reclamante Antônio iniciou a trabalhar na reclamada em 10 de junho de 1946 e o reclamante Lorêncio em 28 de janeiro de 1953;

2 -Que somente a partir de 18 de dezembro p.p., os reclamantes começaram a perceber o salário de Cr\$ 33,33 por hora, não lhe tendo sido pago aos reclamantes o novo salário mínimo, a partir de 18 de outubro p.p.;

Assim sendo, pede que seja notificada a reclamada a comparecer em audiência a ser previamente marcada, e afinal ser condenada ao pagamento ref. às Diferenças de salários relativas ao mínimo, tudo a ser apurado em execução de sentença.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome	Enderêço
Nome	Enderêço
Nome	Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

[Handwritten Signature]
Secretário

[Handwritten Signature]
Reclamante

Representante do Sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se-á constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

Gorecio *Rap*

3
Tully

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exame.
Snr. Presidente em, 2 / 1 / 1961

SECRETÁRIO

EM PAUTA, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, DATA SUPRA

JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi destinado o dia 2 de 2 de 1961, as 8:00 horas para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado os reclamantes, pessoalmente e a reclamada por registros postais.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 2 de Janeiro de 1961.

Chefe de Secretaria

Ciente

Charlene Rosa
Carleio Rosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

NOTIFICAÇÃO

Proc. n.º 1/2/61

SR. MOSMANN & CIA. LTDA.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
ANTÔNIO ROSA e OUTRO

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento na Av. Pedro Adams Pº, 4918 - Novo Hamburgo, às 8,00 (oito) horas do dia 8 (oito) do mês de fevereiro/61, à audiência relativa á reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. á referida audiência importará o Julgamento da questão á sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto á matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Novo Hamburgo, 2 de janeiro de 1961

Chefe de Secretaria

Luiz de França Ribeiro
Gil Pinto de Almeida
Marcos E. do Amaral
José Eduardo F. Monaco

Advogados
Rua da Quitanda, 96 - 7.º andar
SAO PAULO

Abelardo da Cunha
Geraldo Fonseca
Pedro Teixeira Soares Jr.
Sergio Hasselmann

Advogados
Av. Graça Aranha, 57 - 10.º andar
RIO DE JANEIRO

TELMO ROVIRA MARTINS
VITORINO R. SAN MARTIN
ADVOGADOS

Escritório :

Rua Uruguai, 240 - 4.º and. - apto. 401
Fone 9-16-27
PORTO ALEGRE

Excelentíssimo Senhor
Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
NOVO HAMBURGO

Mosmann & Cia. Ltda, como defesa na reclamação, formulada por Antônio Rosa e Lorencio Rosa, vem dizer o seguinte :

1) Que improcede reclamação, por isso que, somente, a partir de 18 de dezembro de 1960, é que entrou em vigor o novo salário mínimo, face o que preceitua o art. 116 da C.L.T.

2) Com efeito, o art. 116 da C.L.T. estabelece que o Decreto fixando o Salário Mínimo, decorridos os 60 dias de sua publicação, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

3) Ora, tendo sido publicado no Diário Oficial de 18/10/60 o Decreto nº 49.119 A, de 15/10/60, somente a 18/12/60 é que passou o mesmo a vigorar.

4) É verdade que se pode argumentar que o Decreto em referência manda vigir a partir de sua publicação. Entretanto, em se tratando de uma norma legal menor - decreto -, não pode e não deve contrariar a norma maior legal - lei -; sob pena de se tornar ineficaz, por ferir o princípio de hierarquia das normas jurídicas.

Face o exposto, espera que seja julgada im procedente a reclamação por ser de Justiça.

Novo Hamburgo, 8 de fevereiro de 1961

Luiz de França Ribeiro

J. Costa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

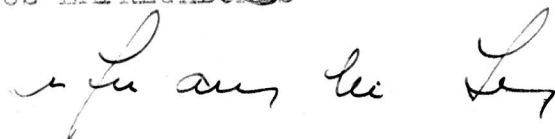
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO
ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO JCJ Nº 1/2/61

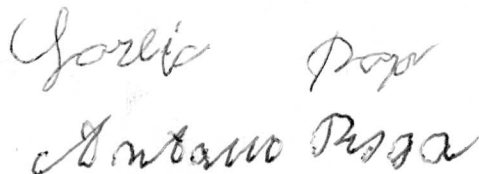

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta, e um, nesta cidade de Novo Hamburgo, às 8,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Av. Pedro Adams Filho, nº 4918, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho-Suplente, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos srs. vogais, Erno Fuck e Galdino Vargas Câmara, respectivamente dos empregadores e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz apregoados os litigantes: ANTONIO ROSA e outros, reclamante, e MOSMANN & CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que os primeiros pleiteiam DIFERENÇA DE SALÁRIOS. Presentes os reclamantes e presente a reclamada. Lido o pedido e dada a palavra à reclamada para contestar, pelo sócio da reclamada foi dito que trazia sua contestação por escrito e após a leitura, pedia a juntada, o que foi deferido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Em se tratando matéria de direito, dispensaram as partes qualquer outra prova, pelo que foi encerrada a instrução. Dada a palavra às partes para razões finais, pelos reclamantes foi dito que pediam a total procedência do pedido, com base no decreto de 18 de outubro de 1960. Pela reclamada foi dito que ratificava as razões da contestação que passavam a fazer parte das presentes razões, reiterando o pedido de improcedência da reclamatória. RENOVADA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. A seguir atendendo a um pedido de vista dos autos, formulado pelo sr. vogal dos empregadores, foi designado o dia 20 de fevereiro, às 14,00 horas, para a audiência de leitura e publicação da sentença, ficando as partes cientes. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


JUIZ PRESIDENTE


VOGAL DOS EMPREGADORES


VOGAL DOS EMPREGADOS



VOTO DO VOGAL DOS EMPREGADOS

SALÁRIO MÍNIMO - Vigência a partir da data da publicação do Decreto.
Liberdade do poder Executivo de fixar data de pagamento.

O legislador brasileiro adotou em título uma incorporação de leis, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, na verdade, incorporou e codificou, sistematizando as normas em sentido misto. Assim, temos na imprópriamente chamada Consolidação, normas pre-existentes e normas novas. Ao invés de simplesmente catalogar conologicamente as normas por assunto, o legislador apresentou inovações antes não existentes, daí a forma de Código e não de Consolidação.

Essa observação é relevante porque na espécie a norma do artigo 116 é resultante da legislação já existente. Houve no artigo 116 da CLT uma simples repetição de uma norma que nunca deixou de vigorar. Daí ser inócua a argumentação, muito em uso, de que o Decreto 5.977 de 10 de novembro de 1.943 (coincidente com a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho) revogou a lei básica do trabalho.

Depois da instituição do primeiro salário mínimo, a legislação posterior, foi sempre de efetivação, no tempo, de medidas ditadas e outorgadas pela necessidade econômica social.

Pelo sistema, pela origem da norma, não houve revogação do artigo 116 da CLT, mas, apenas cumprida a lei, em referência, quanto ao seu prazo de 60 dias, para o primeiro salário mínimo decretado, ela perde a eficácia, nêsse aspecto realizado, persistido nos demais.


Assim, entendemos que, uma vez fixado o primeiro salário mínimo do país, a parte referênte ao prazo de 60 dias já atingiu sua finalidade e, portanto, perde sua eficácia. Tanto isso é verdade que o próprio Decreto 45.106-A, de 24 de dezembro de 1.958, republicado a 26 do mesmo mês e ano, no seu preâmbulo, faz referência expressa ao § 2º daquele artigo.

Alem diso, o exame gramatical das expressões utilizadas, mostra claramente que o legislador usou o singular e não o plural, em relação ao prazo de 60 dias: " O Decreto instituindo... " (lei 185 de 14/5/36), " O presente Decreto-lei" (Decreto lei 2.162 de 1/5/40 e a própria Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 116, " O Decreto fixado".

Se a intenção do legislador fôsse a de outorgar o prazo de 60 dias a todos os decretos de salário mínimo outra seria a redação dos textos.

Assim, não há dúvida de que o prazo de 60 dias se aplicou apenas para o primeiro salário mínimo, não subsistindo para os demais,

Diante do exposto e considerando recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a presente ação para deferir ao reclamante o pleiteado na inicial.


Galdino Vargas Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE Nº 1/2/61.

Aos vinte dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, às 14,00 horas, na sala de audiências da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, com a presença do sr. Juiz Presidente Suplente, bacharel Carlos Edmundo Blauth e dos senhores vogais, Erno Fuck, dos empregadores e Galdino Vargas Câmara, dos empregados, foram, por ordem do sr. Juiz, apregoadas as partes ANTONIO ROSA e LORENCIO ROSA, reclamantes e MOSMANN & CIA LTDA, reclamada, para leitura e prolação de sentença no processo em que os primeiros pleiteiam da segunda o pagamento de DIFERENÇAS DE SALÁRIOS.

Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou então o sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

Ementa: Os novos níveis de salário-mínimo, fixados per decreto do Poder Executivo só se tornam obrigatórios após decorrerem sessenta dias de sua publicação no Diário Oficial da União.

"VISTOS, etc.

Mediante Termo de reclamação de fls 2, ANTONIO ROSA E LORENCIO ROSA reclamam de MOSMANN CIA LTDA o pagamento de diferenças de salários já que passaram a receber de acôrdo com os novos níveis de salário-mínimo sómente em 18 de Dezembro de 1.960. Pediam ainda - fossem seus direitos apurados em liquidação de sentença.

--- Designada a audiência, ambas as partes compareceram.

--- Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu representante foi dito que improcediam os pedidos pois, pagando os novos salários sómente a partir de dezoito de Dezembro de 1.960 agira a empregante amparada no que dispõe o artigo 116 da C. L.T.. A contestação foi feita por escrito e depois de lida foi, a pedido, juntada aos autos.

--- Proposta a conciliação, foi rejeitada.

--- Em se tratando de matéria de direito, não fizeram as partes uso de qualquer outra prova, pelo que foi encerrada a instrução.

--- As partes arazoaram.

--- As propostas de conciliação, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

--- Foi então designada para hoje a audiência para leitura e pro de sentença, ficando as partes cientes.

O QUE, TUDO BEM VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

O QUE, TUDO BEM VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Discute-se no presente feito o início da vigência dos novos níveis salariais decretados em 18 de Outubro de 1.960. Enquanto os reclamantes amparam seus pedidos no constante do decreto 49.119A que determinou a vigência imediata dos novos salários, a reclamada defende-se alegando a inadmissibilidade de tal decreto poder - revogar o disposto em lei uma vez que o artigo 116 da C.L.T. diz que os salários decretados somente se tornam obrigatórios sessenta dias após a publicação do decreto no Diário Oficial da União.

Efetivamente, decretados os novos níveis, estabeleceu-se, pelo referido decreto que o novo salário mínimo entraria em vigor na data da publicação. Entretanto, tal decreto entrou, como já os anteriores, em choque com o disposto em lei.

Diz o artigo 116 da C.L.T. que o decreto fixando o salário mínimo, decorridos sessenta dias de sua publicação, obrigará a todos os empregadores.

Ora, isto é a lei. Assim quizeram os legisladores. De um lado, admitindo a possibilidade de fixação periódica de novos níveis salariais e de outro, estabelecendo a "vacatio legis" para que os mesmos se tornem obrigatórios.

Permitiu a lei, viesse o poder executivo a fixar, caso se fizessem necessários, novos níveis de salário-mínimo. Isto somente permitiu a lei. O prazo para vigência está expresso nela, não admitindo qualquer modificação ou alteração.

"elegou-se ao executivo, poderes para fixar, periodicamente, o salário mínimo. E, fixando novos níveis, age o Poder Executivo de acordo com a lei, Mas, estipulando o início da vigência dos novos níveis, invadiu seara alheia, arvorando-se legislador quando não o é.

É princípio estabelecido pela "Lei de Introdução ao Código Civil", em seu artigo 2º:

"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou reforme, diga, ou revogue.

O artigo 116 da C.L.T. é lei e não se destinou a vigência temporária. Tem, consequentemente, vigência até que outra lei a modifique ou revogue.

Mas, decreto do Poder Executivo não pode modificar uma lei, muito menos revogá-la.

É isto é o próprio artigo 2º da Lei de Introdução que estabelece:

continúa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

... terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Este "outra" - é cristalino - refere-se a outra lei - pois uma lei só pode ser revogada por outra lei.

E, decreto Presidencial não é lei na verdadeira acepção. Pode, quanto muito, regulamentar uma lei, mas modificá-la é invadir a esfera de competência do Poder Legislativo.

Portanto, se não modificada ou revogada por outra lei, a disposição do artigo 116 da C.L.T. permanece em pleno vigor, em que pese as continuadas tentativas do Poder Executivo em desrespeitá-la

E, em vigor o artigo 116 da C.L.T. os novos níveis salariais só se tornaram obrigatórios depois de terem decorridos os sessenta dias após a publicação do respectivo decreto no Diário Oficial.

Nem mesmo a alegada excepcionalidade poderá ser motivo para que venha a lei a ser modificada. É verdade que admitiu a lei a fixação de novos mínimos em casos excepcionais, não sendo necessário o decurso do triênio estabelecido no "caput" do supra citado artigo.

Mas, se admitida foi a excepcionalidade, foi mantido o prazo de sessenta dias, pois, pensassem de outra maneira os legisladores, teriam, nos parágrafos que a admitiram, estabelecido um novo prazo para a "vacatio legis". Não o fazendo, não existindo nos parágrafos qualquer outro prazo, é lógico que vigora o estabelecido na cabeça do artigo.

Assim, o salário mínimo estabelecido pelo decreto 49.119 de 18 de Outubro de 1.960 somente se tornou obrigatório em 18 de Dezembro do mesmo ano.

ISTO POSTO, CONSIDERANDO que a lei determina que o novo salário-mínimo, fixado por decreto só entra em vigor sessenta dias após a publicação no Diário Oficial; **CONSIDERANDO** que a lei não pode ser modificada ou revogada a não ser por outra lei; **CONSIDERANDO** que decreto presidencial não tem força de lei; **CONSIDERANDO** que não havendo outro prazo nos parágrafos, prevalece o estabelecido na cabeça do artigo; **CONSIDERANDO** ainda tudo o mais que dos autos consta, **RESOLVE** esta J.C.J. de Novo Hamburgo, por maioria de votos, vencido o sr. vogal dos empregados - ut voto por escrito - julgar improcedente a presente reclamatória afim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, digo, na inicial e condenar os reclamantes nas custas processuais de Cr\$200,00 cada um, ficando, entretanto, os

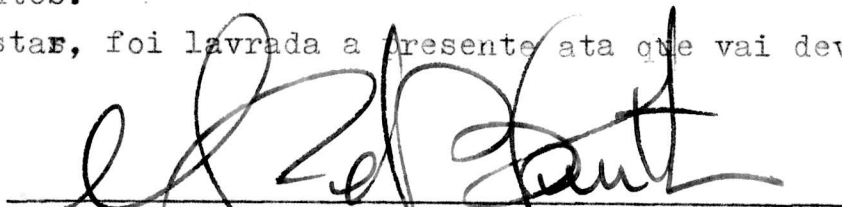


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

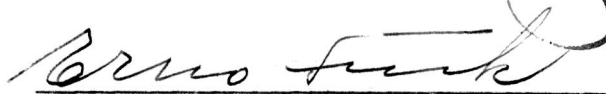
mesmos dispensados de seu pagamento por perceberem menos do que o
dôbro do salário mínimo da região.

--- Dita decisão foi, a seguir, lida em voz alta, dela dando-se
as partes como cientes.

--- E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devida-
mente assinada.



Juiz do Trabalho.- Presidente Suplente.



Vogal dos empregadores

Vogal dos empregados.



Chefe de Secretaria.

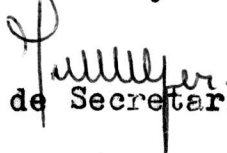
*Ciente: massm com. etc. etc.
Rogério*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

C E R T I F I C O, que decorreu o prazo de lei, sem que ti-
vesse havido interposição de recurso.

Novo Hamburgo, 10 de março de 1.961


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

*Faço estes autos conclusos ao exmo.
Snr. Presidente em, 14 / 3 / 1961*


SECRETÁRIO

Arquive-se

Data supra


Juiz Presidente Suplente